AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.607 - RJ (2019/0009486-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO* PARA UM NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

> EXECUÇÃO FISCAL SALDO REMANESCENTE APURADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
> 1- Foi gerada a CDA substitutiva, inscrição antes da sentença proferida, conforme dispõe o art.2°, §8° da lei 6.830/80.
> 2- Ademais, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3° da LEF, a divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituida.
> 3- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta, no entanto, que se deve fazer uma ponderação entre o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de divida ativa e o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.
> Assim, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal.
> 4- Não há nos autos qualquer documento que infirme a presunção de legalidade da cobrança levada a efeito.
> 5- Além disso deve ser ressaltado que o ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no titulo. Ademais, conforme preconiza o art.
> 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente a inscrição do débito em divida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões, não sendo ônus da exeqüente a sua apresentação em juizo.
> 6 -Apelação cível da União Federal/ Fazenda Nacional provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl.581).

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts: 14, II, e 503 do CPC/73; 5°, 11, 489, § 1°, IV e V, 1.000 e 1.022, II e parágrafo único do CPC/15; 150, § 4°, 151, 156, V, e 202 do CTN; 2°, §§ 6° e 8°, 74, §§ 5°, 7°, e 9° da Lei n.° 9.430/96. Sustenta que, mesmo com a oposição dos aclaratórios, o Tribunal se manteve silente em relação a questões essenciais para o deslinde da causa. Alega que a exigibilidade estava suspensa quando da constituição da CDA e carência de pretensão executiva.

O recurso foi inadmitido pela decisão às fls. 662/664, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que dispõe in verbis: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Configura-se contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador de origem, apesar de instado na via recursal própria e oportunamente pela parte, abstém-se de emitir pronunciamento sobre matérias relevantes para correta solução da controvérsia.

Percebe-se que, no presente caso, apesar da oposição dos aclaratórios, o Tribunal silenciou acerca da pretensão do recorrente de ver questões expressamente ventiladas pelo recorrente nos embargos de declaração. Não foi enfrentada pela instância de origem, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, qual seja:

> O entendimento do órgão julgador não procede, eis que o acórdão embargado é, sim, omisso e obscuro. Tal decisum aplicou, como única fundamentação, a presunção de liquidez e certeza da CDA por cumprimento a requisitos formais, **sem que tenha dedicado uma linha sequer a analisar a preclusão lógica da pretensão recursal da Fazenda Nacional ou mesmo a questão atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao momento da lavratura da nova CDA.** (grifo nosso)

Assim, verifica-se que, de fato, a adequada solução da lide perpassa necessariamente sobre a valoração das questões de fato e de direito apontadas nos embargos de declaração, com manifestação explícita sobre a extensão e o alcance dos dispositivos invocados, considerando-se o caso concreto.

Houve, portanto, falha na prestação jurisdicional, dada a ausência de enfrentamento de questões, em tese passíveis de modificar o acórdão hostilizado.

Essencial, assim, que os autos retornem à instância *a quo*, para que seja proferido novo julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, determinando ao Tribunal *a quo* um novo julgamento do recurso, enfrentando o ponto tido por omisso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator